Brasília-DF, 04 de setembro de 2014.

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

SECRETARIA DE LICITAÇÕES

Att.: Sr. Alexandre Augusto da Cunha Mendes – Presidente da Comissão Técnica de Julgamento

Ed. Manoel Novais - Térreo, Setor de Grandes Áreas Norte - SGAN/Norte,

Quadra 601, Conjunto I, Brasília-DF

Ref.: **CONCORRÊNCIA N° 011/2014**

Proc.: 59500.000143/2014-37

Prezados Senhores,

CONSÓRCIO ENGESOFT / QUANTA / TOPOCART, representado por sua empresa líder **ENGESOFT ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Fortaleza/CE, Av. Washington Soares, 11º andar, Aldeota, CEP 60.140-160, inscrita no CNPJ sob o nº 73.879.934/0001-19, licitante na Concorrência acima referenciada, vem, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e Edital em epígrafe, através desta, tempestiva e respeitosamente, interpor suas

CONTRA-RAZÕES

em razão do exposto ao longo deste instrumento, aduzindo as razões de direito a seguir expostas, requerendo o seguimento do presente recurso, a fim de ser apreciada e julgada pela Autoridade competente.

consórcio EngeSoft Engenharia e Consultoria Ltda Quanta Consultoria Topocart

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de examinar o mérito da questão em pauta, cumpre destacar a tempestividade do presente instrumento, tendo em vista que o prazo previsto na legislação cabível permanece íntegro até o dia 04 de setembro de 2014, conforme o disposto no artigo 41, parágrafo segundo, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666/93.

II – DO EDITAL E RECURSO

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, com o objetivo: Elaborar Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, com elaboração do AIA – Avaliação de Impacto Ambiental, e consolidar os Anteprojetos de Engenharia da alternativa selecionada, numa área de 138.541,00 km2, localizada na Bacia Hidrográfica dos Rios Canindé/Piauí, Itaueiras e Gurguéia, afluentes pela margem direita do rio Parnaíba, no Estado do Piauí, sendo esta identificada pelo nº 11/2014.

O presente certame encontra-se no julgamento da Fase de Propostas Técnicas, a Douta Comissão, apreciou e pontuou 06 (seis) licitantes habilitadas, cujo resultado, já divulgado pela mesma é o que se segue:

1- Consórcio Beck de Souza/STE: 85,70 pontos – Classificado;
2- Consórcio Engesoft/Quanta/Topocart: 91,80 pontos – Classificado;
3- Consórcio Sondotécnica/Coba: 86,20 pontos – Classificado;
4- Consórcio Projetec/Engecorps/Ibi: 91,60 pontos – Classificado;
5- Ecoplan Engenharia Ltda: 91,80 pontos – Classificado;
6- KL Serviços de Engenharia S/A.: 77,20 pontos – Classificado.

O Consórcio Engesoft/Quanta/Topocart, depois de analisar os Recursos apresentados pelos concorrentes Ecoplan Engenharia Ltda e Consórcio Projetec/Engecorps/Ibi, vem encaminhar as seguintes contra-razões.

III – DA ANÁLISE E DAS CONTRA-RAZÕES DE DIREITO

Depois de analisarmos os recursos apresentado pelas concorrentes Ecoplan Engenharia Ltda e Consórcio Projetec/Engecorps/Ibi, têm-se as seguintes considerações a respeito dos mesmos.

Em sede preliminar, quanto à analise da Competência dos Recursos, os mesmos não atendem ao item 14, subitem 14.3, transcrito abaixo:

O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da Comissão Técnica de Julgamento, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Do Recurso da Ecoplan Engenharia Ltda

O Recurso foi endereçado à Secretaria de Licitações da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, em atenção ao Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, quando o edital exige que os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da Comissão Técnica de Julgamento.

Considerando a inépcia do Recurso Administrativo, este deverá ser indeferido conforme o Edital, e, analogamente ao art.295, I e art.307, da Lei 5.869/1973.

Do Recurso do Consórcio Projetec/Engecorps/Ibi

O referido Recurso foi endereçado, erroneamente, à Secretaria de Licitações da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, quando deveria se dirigido à autoridade superior, por intermédio da Comissão Técnica de Julgamento, conforme o subitem 14.3 supramencionado.

Dessa maneira, esse Recurso deverá também ser indeferido, considerando o disposto no Edital nº 11/2014 e, analogamente, o art. 295, I e art.307, da Lei 5.869/1973.

É importante ressaltar que, ao lado de princípios como o da igualdade, Arts. 5º e 37, XXI, da Carta Magna, e na própria legislação licitatória (Lei 8.666/93, Art. 3º), o Edital nº 11/2014 exigiu, expressamente, dos licitantes, posturas, demonstrações e documentos, impondo condições que, se não cumpridas, teriam que assim avaliadas, e até mesmo gerar a eliminação da inadimplente do certame.

A bem dizer, o edital é a norma suprema da licitação, qual se vê no escólio de HELY LOPES MEIRELES (Licitações e Contratos Administrativos m p. 10/111. Revista dos Tribunais):

"O Edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital porque ele é lei interna da concorrência".

Sob esta mesma ótica, vale colacionar, ainda, na melhor sede doutrinária, o oportuno esclarecimento do Professor ANTONIO MARCELO DA SILVA que adverte:

"Os termos do instrumento convocatório são, vinculantes para a administração e para os competidores, são lei entre estes e aquela, no consenso doutrinário e jurisprudencial. Do disposto no instrumento convocatório não poderão fugir os licitantes, pena de alijamento do certame."

Por estas razões que, preliminarmente, o Consórcio Engesoft/Quanta/Topocart roga pela desconsideração dos Recursos Administrativos apresentados pela Ecoplan Engenharia Ltda e do Consórcio Projetec/Engecorps/Ibi.

III.1 – DO RECURSO DA ECOPLAN

Quanto aos questionamentos referentes ao Consórcio Engesoft/Quanta/Topocart, têm-se os seguintes comentários:

O Profissional João Vieira Neto – Coordenador, conforme item 14 – Critério de Julgamento da Proposta, subitem 14.1.1.3.1 transcrito abaixo, o mesmo atende ao critério:

14.1.3.1.A avaliação da equipe técnica está dividida em formação complementar e experiência específica:

a) na formação complementar, pós-graduação (lato senso e stricto senso), de cada profissional deverá ser relacionada à área de conhecimento com a respectiva função na equipe. O doutorado receberá 1 ponto, o mestrado 0,8 ponto e a especialização 0,6 ponto, não cumulativo;

b) na experiência específica, o profissional receberá até 2 pontos por atestado se comprovar a participação na elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental e/ou elaboração de projeto de aproveitamento de recursos hídricos na respectiva área de conhecimento.

Devem, desta maneira, ser desconsideradas as alegações da Ecoplan, em seu Recurso Administrativo, haja vista que o Consórcio Engesoft/Quanta/Topocart atende o critério de julgamento em sua pontuação máxima.

No que concerne ao profissional José Osmar Coelho Saraiva – Hidráulica, a alegação da Ecoplan de que o seu diploma de mestrado não está relacionado à área de conhecimento (hidráulica) não está correta, pois o profissional possui mestrado em Engenharia e Recursos Hídricos, ou seja, é uma área diretamente relacionada à área de Hidráulica. Quanto à alegação da falta de Atestado, o Consórcio apresentou a Certidão do Acervo Técnico, com definição abaixo colacionada, que descreve o conteúdo do Atestado comprovando sua capacidade técnico-profissional, conforme se denota do conceito de CAT dado pelo CONFEA:

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

É facultado a este requerer a Certidão de Acervo Técnico – CAT para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

O profissional João Paulo Leite Félix – Saneamento Básico, a alegação da Ecoplan de que o seu diploma de mestrado não está relacionado à área de conhecimento

(saneamento básico) não está correta, pois o profissional possui mestrado em Engenharia Civil, ou seja, é uma área diretamente relacionada à área de Saneamento, não podendo assim ser considerada plausível a argumentação do concorrente.

Quanto ao profissional Raimundo Eduardo Silveira Fontenele – Economia, a Ecoplan alegou que foram apresentadas duas CATs – documentos estes que são emitidos pelo CREA apenas pelos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, não sendo possível sua emissão para profissionais fora do Sistema, como o Economista, por exemplo. Em verdade, o Consórcio Engesoft/Quanta/Topocart apresentou certidão de qualificação técnica, onde estão transcritos todos os atestados registrados no CORECON-CE, comprovando assim sua vasta experiência e qualificação técnica exigida no Edital nº11/2014.

Tendo em vista as considerações sobre o Recurso Administrativo apresentado pela ECOPLAN Engenharia Ltda, roga-se pelo seu indeferimento.

III.1 – DO RECURSO DO CONSÓRCIO PROJETEC/ENGECORPS/IBI

Da análise do Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio Projetec/Engecorps/Ibi tem-se as seguintes considerações:

Quanto ao profissional Ary Paula Rodrigues – Geotecnia, o mesmo apresentou mestrado em Infraestrutura de Transportes. Ocorre que esse mestrado não está relacionado com a área de conhecimento específica. O Consórcio PROJETEC/ENGECORPS/IBI tenta demonstrar, através de anexação posterior à entrega da proposta, que a dissertação do Mestrado apresentada por esse profissional está diretamente relacionada à área de conhecimento, sendo que não se pode anexar novos documentos ao processo, que deveriam fazer parte inicialmente da proposta. Com isso deverá ser desconsiderada a solicitação do Consórcio PROJETEC/ENGECORPS/IBI, para a revisão de sua nota.

Quanto ao profissional José Otamar de Carvalho – Economista, o mesmo não apresentou acervo/atestado que comprove a experiência em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental conforme exigido no edital, com isso, deve ser desconsiderada a solicitação do Consórcio PROJETEC/ENGECORPS/IBI, para a revisão de sua nota.

Quanto aos questionamentos referentes ao Consórcio Engesoft/Quanta/Topocart, têm-se os seguintes comentários:

As alegações feitas no Recurso apresentado pelo Consórcio PROJETEC/ENGECORPS/IBI sobre o conhecimento da região apresentado pelo Consórcio Engesoft/Quanta/Topocart em sua proposta, não devem ser consideradas, visto que a proposta atendeu, em todos os itens, as exigências editalícias, conforme solicitado no item 13.2.2, subitem c) (2.1), alínea 1 – conhecimento da região. Assim, deverá ser desconsiderado o pedido de revisão da nota do Consórcio Engesoft/Quanta/Topocart, devendo este permanecer com a nota máxima atribuída pela Douta Comissão, 2,0 pontos.

13.2.2. Os itens pertinentes ao sumário precedente conterão as seguintes informações:

c) (2.1) - conhecimento dos serviços, objetiva demonstrar que a consultora tem pleno conhecimento serviços e, para tanto, deve fazer descrição resumida e objetiva referente:

1. ao conhecimento da região, com dados gerais de real interesse na execução dos trabalhos, incluindo dados gerais das bacias hidrográficas de real interesse na execução dos trabalhos e aspectos que possam influir ou exigir especial atenção na execução dos mesmos;

Sobre as considerações do Plano Geral de Trabalho, o Consórcio Engesoft/Quanta/Topocart atendeu a todas as exigências editalícias dispostas no item 13.2.2, subitem d) (2.2), nas alíneas 1 a 3, de forma objetiva, considerando o limite de páginas, quando o Recurso afirma, erroneamente, que a proposta foi omissa em alguns pontos. A proposta apresentada atende a todos os quesitos editalícios e critérios de julgamento, fazendo este Consórcio jus à sua nota atribuída pela Douta Comissão, não sendo cabível a solicitação do Consórcio PROJETEC/ENGECORPS/IBI de alteração de nota do Consórcio Engesoft/Quanta/Topocart.

Quanto às alegações feitas pelo Consórcio PROJETEC/ENGECORPS/IBI Profissional João Vieira Neto – Coordenador, conforme item 14 – Critério de Julgamento da Proposta, subitem 14.1.1.3.1 transcrito abaixo, o mesmo atende ao critério:

14.1.3.1.A avaliação da equipe técnica está dividida em formação complementar e experiência específica:

a) na formação complementar, pós-graduação (lato senso e stricto senso), de cada profissional deverá ser relacionada à área de conhecimento com a respectiva função na equipe. O doutorado receberá 1 ponto, o mestrado 0,8 ponto e a especialização 0,6 ponto, não cumulativo;

b) na experiência específica, o profissional receberá até 2 pontos por atestado se comprovar a participação na elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental e/ou elaboração de projeto de aproveitamento de recursos hídricos na respectiva área de conhecimento.

Devem, desta maneira, ser desconsideradas as alegações da Ecoplan, em seu Recurso Administrativo, haja vista que o Consórcio Engesoft/Quanta/Topocart atende o critério de julgamento em sua pontuação máxima.

No que concerne ao Profissional Itabaraci Nazareno Cavalcante – Especialista em Hidrogeologia, o Consórcio PROJETEC/ENGECORPS/IBI alegou, erroneamente, que as suas CATs apresentadas não atendem aos quesitos editalícios, no entanto, essas atendem ao Critério de Julgamento da Proposta, conforme item 14 , subitem 14.1.1.3.1.

Quanto ao profissional Raimundo Eduardo Silveira Fontenele – Economia, a Ecoplan alegou que foram apresentadas duas CATs – documentos estes que são emitidos pelo CREA apenas pelos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, não sendo possível sua emissão para profissionais fora do Sistema, como o Economista, por exemplo. Em verdade, o Consórcio Engesoft/Quanta/Topocart apresentou certidão de qualificação técnica, onde estão transcritos todos os atestados registrados no CORECON-CE, comprovando assim sua vasta experiência e qualificação técnica exigida no Edital nº11/2014.

João Bosco Andrade de Moraes – Especialista em Meio Ambiente o Consórcio PROJETEC/ENGECORPS/IBI alegou, erroneamente, que as suas CATs apresentadas não atendem aos quesitos editalícios, no entanto, as mesmas atendem plenamente ao Critério de Julgamento da Proposta, estabelecido item 14 , subitem 14.1.1.3.1.

Tendo em vista as considerações sobre o Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio Projetec/Engecorps/Ibi, roga-se pelo não acatamento desse.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, solicita-se o indeferimento dos Recursos Administrativos apresentados pelo Consórcio Projetec/Engecorps/Ibi e pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda, pela Douta Comissão Técnica de Julgamento por razão do descumprimento da expressa competência do item 14, subitem 14.3, do Edital nº 11/2014, e pela não fundamentação das alegações feitas nesses Recursos, para prosseguimento do certame, de acordo com as regras do edital e a lei em vigor.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nesses Termos,
Pede-se deferimento.

CONSÓRCIO ENGESOFT / QUANTA / TOPOCART

JORGE MAURO BARJA ARTEIRO
Representante Legal do Consórcio
CREA-RJ n.º 22.012-D-D / CPF n.º 007.233.472-04